

PARECER N° 226/PROGER/2021

Ananás/TO, 19 de novembro de 2021.

À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo n° 434/2021

Assunto: Dispensa Eletrônica de n° 17/2021

I) DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo, que teve seu impulso oficial na Secretaria de Assistência Social do município de Ananás - TO, que tem por objetivo realizar a compra de kits salários maternidade, para ações de atividades junto as famílias assistidas por esta Secretária.

Baixou-se à Procuradoria Geral do Município para fins de parecer, apertada síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor que não se trata aqui de análise do mérito administrativo, lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública pelo seu gestor municipal, mas tão somente da análise quanto à legalidade.

Estabelecida tal premissa, o processo no qual se optou pela Dispensa de Licitação, houve a realização de cotação prévia (fls. 07/09).

Mapa de apuração às fls. 10, tendo sido escolhida a proposta mais vantajosa a da empresa Ana Beatriz Alves Silva - ME, CNPJ: 34.809.245/0001-86 pelo valor de R\$ 13.282,40 (treze mil duzentos e oitenta e dois reais).

Cediço que a regra geral é a licitação, trazido dispositivo na própria Constituição de 1988:



Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Como se extrai do texto acima, a própria *Charta Magna* também traz menção à exceção, devidamente regulamentada na Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - **para outros serviços** e compras de valor até **10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Depreende-se, então, do processo administrativo em análise, que se trata de aquisição dentro do limite legal para o caso, nos termos do Decreto Federal nº 9.412/18, e devidamente fundamentado pelo Presidente da CPL (fls. 14), e um outro cuidado que sempre se deve ter, é a não fragmentação do objeto, essa orientação foi consagrada em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos

- Orientações Básicas, Brasília:

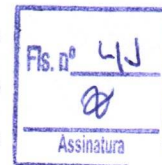
"É vedado o fracionamento de despesa para adoção

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
Assessoria Jurídica
Port. nº 07 de 14/07/2021



de dispensa de

licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”



“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.


Em uma análise acurada dos autos administrativos, não se vislumbra tal quebra de objeto dentro do exercício em curso, o que legitima a dispensa de licitação.

Quanto à documentação e demais aspectos de legalidade do ato, deverão passar pelo crivo do Órgão de Controle Interno Municipal ao final do processo, posto isso, prossegue-se à conclusão.

Por derradeiro e não menos importantes, os pagamentos devem ser precedidos de comprovação de recolhimento dos tributos pertinente, especialmente as contribuições junto ao INSS.

DA CONCLUSÃO

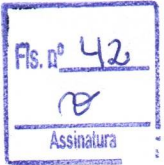
Sempre em uma análise formal dos atos, nunca adentrando no mérito do processo, sendo este caráter discricionário do


MUN. DE ANANÁS - TO
Assessor Jurídico
01/11/2021




Gestor da

pasta, sendo esta tarefa do gestor sob a ótica da lei 8666/93, conclui-se que há previsão legal para o ato qual seja termo aditivo, opinando-se favoravelmente à continuidade do processo.



Recomenda-se a necessária manifestação do Controle Interno ao final do processo para análise dos demais aspectos.

É o parecer, s.m.j.



DANILLO MAX CARDOSO FERREIRA
PORT 07/2021
ASSESSOR JURÍDICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANÁS - TO
Assessor Jurídico
Danilo Max Cardoso Ferreira
Data: 14/07/2021